



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.001

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 47/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 29ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 17 de setembro de 2020, às 09h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA**VETO****AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E desta Data: 09/09/2020
 [Assinatura]
 Secretaria Executiva do Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 133/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.906/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.906/2020 determina "a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)." (Cf. art. 1º do PL).

Antes de enveredarmos pelo tema da inconstitucionalidade, é imperioso destacar que os gestores municipais já estão obrigados a garantir

plena transparência na aplicação dos recursos públicos. A transparência é um princípio a ser respeitado por todos os gestores públicos e está regulamentada pelas Leis Nacionais nº 101, 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Na forma como redigido, a imprecisão do PL nº 1.906/2020 possibilita interpretações ambíguas quanto ao ente federado responsável pela criação do "Portal da Transparência Covid-19".

Se a interpretação nos conduzir ao entendimento de que a responsabilidade por esse portal ficará a cargo do governo estadual, estaremos diante de uma inconstitucionalidade por não observância do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado. O Poder Legislativo está instituindo obrigação ao Poder Executivo, demandando-lhe ações concretas por parte da administração estadual. Tal fato também configura infração ao disposto nas alíneas "b" e "e" do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois trata de serviço público que, para sua implementação, imporá novas obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual.

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ainda sob o viés interpretativo de caber ao Governo estadual "a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba", tem-se que o projeto sob análise também deve ser vetado por contrariar o interesse público. A relação custo-benefício é inviável. Além do alto custo para implementação desse serviço nos 223 municípios paraibanos, seria necessário contratar empresas ou considerável número de profissionais para implantação e execução desse serviço. Tudo isso nos leva a concluir pela inviabilidade desse projeto de lei.

Se a interpretação nos conduzir ao entendimento de que a responsabilidade pela criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, ficará a cargo dos próprios municípios, penso estarmos diante de inconstitucionalidade por não observância da autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a proposição de iniciativa parlamentar incidiu em inconstitucionalidade por violar o princípio da independência e separação dos poderes, bem como o princípio da autonomia municipal. Além de contrariar o interesse público.

Por fim, encarece frisar que o veto não afetará o necessário zelo por parte dos gestores municipais com o compromisso de serem transparentes nos gastos públicos, em respeito a princípios constitucionais, notadamente os da moralidade, probidade, legalidade, publicidade e impessoalidade. Além de terem de observar os preceitos das Leis Nacionais nº 101, 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.906/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicado no DOE de 27/08/2020.
 Republicado para corrigir a autoria do Projeto de Lei nº 1.906/2020 (Autógrafo nº 528/2020), conforme solicitado no ofício nº 75/2020/ALPB/GP.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 528/2020
PROJETO DE LEI Nº 1906/2020
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 05/08/2020
João Freydo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em site oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em site oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Para efeito desta Lei, todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado em site oficial, especificando:

I - a quantia percebida;

II - o nome da pessoa física que os destinou e o seu CPF, quando for o caso;

III - o nome da pessoa jurídica que os destinou e o seu CNPJ, quando for o caso;

IV - a data do seu recebimento;

V - outros dados que por ventura sejam solicitados pelos órgãos de controle competentes.

§ 2º Deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência Covid-19, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, entre o recebimento dos valores e recursos de que trata o caput deste artigo ou do efetivo empenho, liquidação e/ou pagamento da despesa, todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e insumos necessários ao combate do Covid-19, inclusive, informações detalhadas sobre as verbas retroativas que já foram repassadas e executadas antes mesmo da vigência desta Lei.

Art. 2º O Portal da Transparência Covid-19 deverá ser instalado de modo a facilitar a compreensão das informações lançadas, de forma simples e didática, em site oficial do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Publicado no DPL de 28/08/2020
Republicado por incorreção.

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 988/2019

Institui a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, com apresentação de emenda modificativa.**

O projeto de lei em análise é oportuno e conveniente, visto que busca conscientizar crianças e adolescentes sobre os perigos de usar objetos cortantes ao soltar papagaios ou pipas.

Apresentação de emenda modificativa com o fim de deixar explícito que o Projeto busca a conscientização sobre o não uso de cerol e linha chilena.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO

PARECERNº _____/27_____/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº988/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdinoque "Institui a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A proposta institui a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, a ser celebrada anualmente na primeira semana de junho, com o propósito de conscientizar os estudantes sobre os riscos do uso indevido desses objetos.

Estatui o art. 2º da propositura ora analisada que caberá ao Poder Público estadual e aos dirigentes das instituições de ensino privado, durante a referida Semana a promoção de campanhas de esclarecimento da importância desse segmento.

A matéria após discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 19 de novembro de 2019, recebeu parecer pela Constitucionalidade da matéria, aprovado por unanimidade.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2019.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O subscritor da propositura a justifica destacando o seu objetivo de conscientizar os jovens e adolescentes sobre os perigos do uso indevido do cerol e da linha chilena nas "brincadeiras" de soltar pipas e papagaios.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

O Cerol é uma mistura de cola de madeira com vidro moído que as crianças passam na linha das pipas e papagaios para cortar a linha das pipas de outras crianças. Esta mistura faz com que a linha se torne uma navalha causadora de muitos acidentes fatais.

Já a linha chilena é composta de óxido de alumínio e outros materiais abrasivos, através de um processo mecanizado a quente. A linha fica bem mais forte com este processo, podendo causar sérias lesões, inclusive fatais, quando em contato com pessoas que estejam em movimento, sobretudo, motociclistas.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento educacional do nosso Estado.

Assim, em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade não há dúvidas de que o projeto é meritório, visto que a matéria contida no bojo desta propositura é medida de largo alcance social, visto que busca conscientizar as crianças, adolescentes e adultos sobre os perigos de usar objetos cortantes ao soltar papagaios ou pipas, tais como o cerol, a linha chilena, dentre outros.

Durante a discussão, porém, a Deputada Estela Bezerra apontou, com acerto, que o Projeto andaria melhor, e estaria com a redação mais fiel ao seu propósito, se a expressão "conscientização do uso de cerol e da linha chilena" fosse substituído por "conscientização sobre o não uso de cerol e da linha chilena", uma vez que o Projeto busca apontar o perigo do manejo desses produtos.

Assim, acato a emenda proposta pela Deputada Estela Bezerra e proponho, em anexo, emenda modificativa para substituir na ementa e nos dispositivos deste Projeto da Lei a expressão mencionada acima.

Logo, após essas considerações esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável. Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 988/2019, com apresentação de emenda modificativa**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. DR. ÉRICO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, por unanimidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 988/2019, com emenda modificativa**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHICO
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

EMENDA MODIFICATIVA 001/2020 AO PROJETO DE LEI 988/2019

Art. 1º. O Projeto de Lei 988/2019 passará a tramitar com a seguinte ementa:

Institui a Semana Estadual da Conscientização Sobre o Não Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei 988/2019 passará a tramitar com a seguinte redação:

Fica instituída a Semana Estadual da conscientização sobre o não uso de cerol e da linha chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, a ser celebrada anualmente na primeira semana de junho, com o propósito de conscientizar os estudantes sobre os riscos do uso indevido desses objetos.

Art. 3º. O art. 2º do Projeto de Lei 988/2019 passará a tramitar com a seguinte redação:

Caberá ao Poder Público estadual e aos dirigentes das instituições de ensino privado, durante a Semana Estadual da conscientização sobre o não uso de cerol e da linha chilena, promover campanhas de esclarecimento da importância desse segmento, direcionadas aos públicos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é substituir em todo o Projeto, a começar pela sua ementa, a expressão "conscientização do uso" para "conscientização sobre o não uso".

Resta claro do conteúdo do Projeto que o seu objetivo é estimular o não uso desses produtos de elevada periculosidade, de forma que a redação do Projeto fica mais fiel aos seus propósitos com a emenda ora proposta.

Ressalte-se que a emenda em questão foi sugestão da Deputada Estela Bezerra e recebeu apoio unânime na Reunião, de forma que incorporo-a ao meu parecer que ora submeto aos meus pares.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. DR. ÉRICO
Relator(a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVOCAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
"Divisão de Apoio às Comissões Permanentes"
19ª Legislatura 2ª Sessão Legislativa

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 18 de setembro (sexta-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 14 de setembro de 2020.



Pollyanna Dutra
Presidenta

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR